



Número: **0600664-31.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600664-31.2020.6.16.0000, nominada como Tutela Cautelar Incidental, interposta pela IRG - Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - ME, consistente na obtenção de antecipação da tutela recursal que se pretende com o recurso eleitoral interposto na origem. Alega que o Juízo a quo julgou procedente o pedido de impugnação de pesquisa eleitoral, sob a alegação de irregularidades muito distantes da realidade da pesquisa registrada, fazendo nela constar práticas não realizadas pelo instituto de pesquisa, que a proibição da realização da pesquisa eleitoral se deu por um fato distante da realidade. O instituto não adota a fórmula mencionada na sentença. Sustenta que há risco de grave prejuízo ao instituto de pesquisa, diante do tempo exíguo para o término das eleições, sendo que sua demora pode causar impacto inverso no tocante à informação ao eleitor. Alega que o juízo a quo deferiu o pedido, no sentido de indeferir o registro da pesquisa e por consequência a sua divulgação sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada representado, nos autos de Representação nº 0600865-96.2020.6.16.0008, ajuizada pela Coligação São José Mais Forte em face do impetrante e de Eliel Sergio Rogenski - São José Alerta, referente à pesquisa nº PR-05219/2020, para o cargo de Prefeito, em São José dos Pinhais/PR, com registro em 28/10/2020 e com data de divulgação em 03/11/2020, alegando a ausência de requisitos fundamentais à divulgação de pesquisa registrada na Justiça Eleitoral. Sustenta a não observância pelas empresas dos quesitos relativos ao nível econômico, notadamente quanto à classificação da população economicamente ativa e não ativa, bem como quanto ao uso equivocado de dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, equívocos estes que, em tese, poderiam causar grave vício à veracidade e confiabilidade da pesquisa. (Requer: - deferimento de medida liminar inaudita altera parte para, concedendo a devida tutela recursal antecipada, conferir efeito ativo ao recurso eleitoral interposto e assim, possa desde já realizar a divulgação da pesquisa tendo em vista o manifesto direito).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                      |                    | Procurador/Terceiro vinculado              |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------|------|
| IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (REQUERENTE)                               |                    | VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) |      |
| SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM (REQUERIDO) |                    |                                            |      |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)                                              |                    |                                            |      |
| Documentos                                                                                  |                    |                                            |      |
| Id.                                                                                         | Data da Assinatura | Documento                                  | Tipo |

|              |                  |                         |         |
|--------------|------------------|-------------------------|---------|
| 23493<br>716 | 22/01/2021 12:10 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |
|--------------|------------------|-------------------------|---------|



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600664-31.2020.6.16.0000**

**REQUERENTE: IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME**

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199

**REQUERIDO: SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB/14-PTB/27-DC/36-PTC/22-PL/17-PSL/25-DEM**

Advogado do(a) REQUERIDO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

**VISTOS ETC.**

**I – Relatório**

1.Trata-se de pedido cautelar antecipado proposto por **IRG-CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME**, incidental ao Recurso Eleitoral interposto nos autos de impugnação de registro da pesquisa eleitoral nº0600865-96.2020.6.16.0008, em que o juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais julgou procedente o pedido para indeferir o registro e impedir a divulgação da pesquisa PR – 05219/2020.

2.O impetrante alegou, em síntese, que a referida decisão, em evidente erro, declarou a irregularidade da pesquisa por se utilizar da base do nível econômico notadamente quanto à classificação entre pessoas economicamente ativas e não economicamente ativas, o que prejudica a necessária exatidão da classificação econômica dos entrevistados e que o instituto de pesquisa utilizou como fonte pública para a realização da sua pesquisa o TSE (Setembro/2020) e Renda no IBGE, e que em julgamento de caso análogo a corte do TRE-PR declarou a regularidade das pesquisas eleitorais que se utilizam de fonte oficial e pública.

3.Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar para concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto nos autos de impugnação de registro da pesquisa eleitoral nº0600865-96.2020.6.16.0008, a fim de permitir a divulgação da pesquisa eleitoral de nºPR – 05219/2020.

4.No dia 07.11.2020 o pedido liminar foi apreciado pelo então Juiz de plantão, Dr. Thiago Paiva dos Santos, que deferiu liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto na impugnação de pesquisa RP nº0600867-66.2020.6.16.0008.

5.A referida decisão foi ratificada por este Relator em 10.11.2020.



6.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

7.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

8.Conforme relatado, o impetrante entrou com pedido cautelar antecipado pleiteando pelo deferimento de medida liminar para concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto nos autos de impugnação de registro da pesquisa eleitoral nº0600865-96.2020.6.16.0008, a fim de permitir a divulgação da pesquisa eleitoral de nºPR – 05219/2020.

9.Contudo, com o deferimento da liminar no dia 07.11.2020 e com o advento do pleito eleitoral no dia 15.11.2020, verifica-se a perda do objeto na divulgação dos resultados da pesquisa realizada nas eleições naquele município.

10.Isso porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse processual.

11.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, diante da perda superveniente do objeto.

12.Autorizo a Srª Secretária Judiciária a assinar os expediente para o fiel cumprimento desta decisão.

13.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

